



“DUMPING SOCIAL” NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Semírames de Cássia Lopes Leão¹

RESUMO

Este trabalho pretende analisar o “dumping social” nas relações de trabalho e seus efeitos jurídicos à sociedade. Para tanto, será estudado o instituto jurídico e suas consequências práticas, sob a perspectiva laboral, analisando a doutrina e a jurisprudência pertinentes. Buscar-se-á, a partir dos dados coletados, comprovar a configuração do dano social à comunidade, assim como discutir as hipóteses de remediação pela indenização correspondente. Por fim, serão analisadas as medidas de repressão jurídica, tendo em vista a possibilidade de lesão a bens jurídicos essenciais em um Estado Social de Direito, decorrentes, diretamente, da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chaves: “Dumping social”. Dano coletivo. Trabalho. Lesões Trabalhistas. Dignidade da pessoa humana.

“SOCIAL DUMPING” IN WORK RELATIONSHIPS

ABSTRACT

This paper aims to analyze “social dumping” in labor relations and its legal effects on society. We will study the legal institute and its practical consequences, analyzing the pertinent doctrine and jurisprudence. It will be sought, from the data collected, to prove the configuration of the social damage to the community, as well as to discuss the hypotheses of remediation through the corresponding indemnity. Finally, the measures of legal repression will be analyzed, in view of the possibility of injury to essential legal assets in a Social State of Law, arising directly from the dignity of the human person.

Keywords: “Social dumping”. Collective damage. Works. Labor damage. Human dignity

¹ Advogada. Professora da Graduação do Curso de Direito e de Pós-graduação. Mestre em Direitos Humanos pela UFPA. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Pós-graduanda em Direito Previdenciário. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. E-mail: semiramesleao@hotmail.com.



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O atual estágio de globalização mundial e o modelo capitalista empregado permitiram a evolução das práticas comerciais a nível global. As quais estão marcadas pelas intensas negociações cambiais, de alta competitividade entre os empresários, assim como, pelo emprego de estratégias mercantis variadas, na busca pelo maior mercado consumidor e pela alta lucratividade.

Nesse contexto, surgiu no meio comercial, a expressão “*dumping*”, entendida como a estratégia mercantil de oferta de produtos de exportação, com valor inferior ao praticado no mercado doméstico de outro país. A prática gera uma desigualdade comercial, influenciando a ordem econômica dos países e desrespeitando os comandos de livre concorrência.

Importado para o âmbito sócio-trabalhista, o “*dumping social*” é empregado pela prática empresarial de desrespeito reiterado e inescusável aos direitos trabalhistas, ou simplesmente precarização das relações de trabalho, com vistas à significativa diminuição dos custos de produção, ganho de mercado e maximização dos lucros.

Como exemplo, podemos citar as jornadas de trabalho excessivas, o não pagamento de parcelas mínimas devidas, desrespeito ao repouso semanal remunerado, aquisição de mão de obra barata, terceirização ilícita, inobservância de normas de segurança e medicina do trabalho, entre outros.

A discussão faz-se importante, tendo em vista a extrema desigualdade originada, por meio dos desrespeitos aos direitos trabalhistas, que ofendem à livre concorrência e irradiam prejuízos em várias órbitas. O ilícito praticado é gravíssimo, pois, além de direitos individuais e transindividuais, atenta contra a própria estrutura do Estado, dado o dano causado à ordem jurídica e ao sistema econômico.

Em maior grau, propicia, ainda, o crescimento da miséria e da pobreza, numa lógica de exclusão social, de marginalização e de descumprimentos das normas laborais.

A incipiência do instituto contribui para a sua carência de regulação e constatação, sendo poucos os doutrinadores a reconhecê-la e dissertá-la. Todavia, não há como furtar-se a reconhecê-lo, como fato contumaz e em desenvolvimento, que rompe as barreiras regionais e, principalmente, as individuais, ao exercer consequências sociais negativas, sobre as quais a futura monografia pretende analisar.

A pesquisa será pautada na doutrina investigativa do tema, a partir de livros, periódicos e, principalmente, artigos científicos, tendo em vista o desenvolvimento do instituto debatido e



a escassez de arcabouço teórico. Também, serão utilizadas, para o levantamento de dados e estimação de quantitativos.

Inicialmente, pretende-se investigar a interação entre os fatores de produção e o valor social do trabalho, enquanto elementos básicos do sistema capitalista vigente, para definir a interpretação conferida ao binômio capital-trabalho, pela sociedade contemporânea.

A partir dos principais eventos históricos ocorridos, deseja-se identificar o contexto de surgimento do “*dumping*” e destacar sua ocorrência nas relações de trabalho, expondo os bens jurídicos ofendidos e medidas de coibição. Para então, vislumbrar as consequências práticas e, dentre elas, a possibilidade de ocorrência de dano moral coletivo.

Conclui-se, então, pela destinação deste trabalho à investigação dos objetivos supramencionado, abordando a discussão dos aspectos jurídicos relevantes, assim como das controvérsias doutrinárias existentes, de modo que satisfaça ao questionamento principal deste trabalho: “Como ocorre a prática de “*dumping* social” nas relações de trabalho?”

2 O SURGIMENTO DO “DUMPING SOCIAL”: histórico e conceito.

Inicialmente, faz-se mister compreender o desenvolvimento e as características do sistema econômico (capitalista) adotado em nosso ordenamento jurídico, em razão de sua influência nas relações sociais de produção e na estruturação política do Estado, na medida em que este determina a propriedade dos fatores de produção e a distribuição dos frutos do trabalho na sociedade.

Sobre este aspecto, Nunes² explica:

É que a busca do que há de essencial num sistema não deve fazer-se ao nível das *relações de troca* mas ao nível das *relações de produção*. O que importa averiguar, perante uma dada economia, não é a questão de saber se nela se verifica a produção de mercadorias (valor de troca) e se a moeda é utilizada, mas antes a questão de saber *como* são produzidas as mercadorias (qual a forma social de existência dos produtores directos e o modo social da reprodução da força de trabalho) e qual a função que a moeda desempenha.

Ressalte-se que a complexa estrutura social dos dias atuais impossibilita o exercício de modalidade pura dos sistemas econômicos, fazendo nascer modelos híbridos, que mesclam as suas características e definem as políticas estatais.

² NUNES, A. J. Avelãs. **Os sistemas econômicos**. Coimbra. 1994, p. 45.



O desenvolvimento do capital guarda uma relação próxima com a afirmação histórica do trabalho, tendo em vista, que o espaço conferido às relações laborais influencia na organização das sociedades, ao propiciar maior ou menor desigualdade social, pelo acesso aos meios de produção.

Todo esse contexto corroborou para a insuficiência do sistema sócio-político liberal, sendo seguido de clamores por mudanças sociais e por atenção aos direitos básicos de solidariedade e de promoção da dignidade humana, a fim de equilibrar as relações existentes e diminuir as desigualdades sociais.

As transformações ao longo deste processo, as quais corroboram a ideia de que a economia influencia na organização e na estruturação social, sendo capaz de determinar as relações de emprego e, por consequência, a distribuição de riquezas materiais. Daí a necessidade de definir a postura de atuação estatal na modulação dessas sociedades.

A ocorrência de certos episódios é capaz de definir o rumo de uma comunidade, para impor-lhe uma situação de progresso ou de regressão social. Essa dialética ressalta a ideia de maior ou menor intensidade de atuação estatal, conforme a política adotada³.

2.1 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS DIREITOS SOCIAIS

O enfraquecimento do movimento liberal demonstrou a necessidade da intervenção estatal para a correção das desigualdades vigentes e a salvaguarda dos interesses burgueses de liberdade e de propriedade privada.

José Afonso da Silva⁴ aduz que o:

individualismo e o abstencionismo ou neutralismo do Estado liberal provocaram imensas injustiças, e os movimentos sociais do século passado e deste especialmente, desvelando a insuficiência das liberdades burguesas, permitiram que se tivesse consciência da necessidade da justiça social.

Assim é que, elegeu-se, como valor do Estado Social, a igualdade, no sentido de reconhecer as disparidades sociais e oferecer alternativas. Surgindo o reconhecimento de uma segunda geração de direitos, em relação àqueles burgueses, que se restringiam apenas às garantias civis e políticas.

³ Como exemplo desse raciocínio, temos as crises cíclicas de Estado, que propiciaram o surgimento dos modelos liberais, de bem-estar social e neoliberalismo. Os quais definem o grau de intervenção econômica do Estado e as consequências sociais imediatas de renda, emprego, trabalho e outros.

⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 22ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003. p. 115.



Nas lições do constitucionalista Silva⁵, os direitos sociais seriam as condutas positivas por parte do Estado, que propiciam melhores condições de vida aos menos favorecidos. Dada a sua previsão constitucional, são elevados à condição de direitos fundamentais do homem.

E, como explicitam, Souto Maior, Mendes e Severo⁶:

O fato é que, como se pode ver, o Direito Social não é apenas uma normatividade específica. Trata-se de uma regra de caráter transcendental, que impõe valores à sociedade e, conseqüentemente, a todo ordenamento jurídico. Esses valores são: a solidariedade (como responsabilidade social de caráter obrigacional), a justiça social (como consequência da necessária política de distribuição dos recursos econômicos e culturais produzidos pelo sistema), e a proteção da dignidade humana (como forma de impedir que os interesses econômicos suplantem a necessária respeitabilidade à condição humana).

Pelos referidos valores é que se deve orientar a conduta imposta à sociedade, para, em suas ações, efetivar a previsão normativa e assumir o compromisso de não realizar práticas que atentem contra eles.

Esse modelo permite maior concretização social ao valorizar os princípios constitucionais da justiça social e da dignidade da pessoa humana. E, como salienta, Delgado⁷: “(...) Dessa forma, todos os direitos fundamentais do homem deverão orientar-se pelo valor-fonte da dignidade. É o caso, por exemplo, do trabalho, que no Estado Democrático de Direito deve ser promovido pelo direito fundamental e universal ao trabalho digno.”

Assim, restou patente a necessidade de caminhar-se em tal sentido. As práticas comerciais passaram a ter que cumprir o modelo estatal vigente, passando a observar todas as normas e as regras que o estruturam.

Surgiram, então, os direitos fundados nos valores da fraternidade, da solidariedade e da cidadania, que compõem a terceira geração de direitos humanos, tendo, por objeto, direitos difusos como o direito ao meio ambiente equilibrado, à proteção das relações de consumo e à conservação do patrimônio histórico.

2.1.1 Capitalismo socialmente responsável

Nasceu, assim, a concepção de capitalismo socialmente responsável, como decorrência dos preceitos éticos impostos à sociedade pelas regras de Direito Social e cuja finalidade é a manutenção do sistema econômico ante a sua tendência autofágica.

⁵ SILVA, *op. cit.*, p. 286.

⁶ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranulio. SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTR, 2012. p. 17.

⁷ DELGADO, 2006, *op. cit.*, p. 51.



Os novos valores informadores são pautados na inclusão social, na solidariedade ou na fraternidade comunitária e na proteção da dignidade humana, e refletindo nas noções de responsabilidade social, de distribuição de recursos e de controle dos interesses econômicos.

Inferese, ainda, que a garantia desses valores sociais é assegurada a todos os membros da sociedade, incluindo o Estado (como principal executor das políticas públicas de inclusão social) e os particulares (em razão das relações interpessoais desenvolvidas).

Consoante salientam Souto Maior, Mendes e Severo⁸: “Para o Direito Social, a regulação não se dá apenas na perspectiva dos efeitos dos atos praticados, mas também e principalmente no sentido de impor, obrigatoriamente, a realização de certos atos.”

Outrossim, a responsabilidade social no capitalismo detém aplicação dupla. E assim o é, porque se direciona, tanto ao setor econômico produtivo, quando da confecção e da oferta de bens ou prestação de serviços, quanto à ótica consumerista, que impõe ao consumidor uma escolha comercial ética e orientada.

Em caso de desrespeito às normas de ordem social, incorre-se no risco de proporcionar uma indevida vantagem concorrencial e elevar o grau de instabilidade social, pois as ações particulares extrapolam a órbita privada e impõem efeitos negativos à comunidade, suscitando uma atuação estatal no sentido de coibir o malefício provocado e efetivar o papel garantidor do Estado Social.

Acerca da responsabilidade social, Cleube Ferreira⁹ refere, como fundamento de decisão prolatada em sede de recurso ordinário:

Portanto, é obrigação de todos tentar abrandar os efeitos do selvagerismo advindo da alta competitividade do sistema capitalista, impondo o respeito a direitos e condições básicas do trabalhador, que de outro modo estaria entregue a uma incontrolável exploração. É um resgate ético inserido na atmosfera altamente egoísta e individualista das negociações comerciais, obrigando-as a levar em conta estas normas sociais mínimas.

Souto Maior, Mendes e Severo¹⁰ sintetizam a ideia, afirmando que:

A responsabilidade social, tão em moda, não pode ser vista apenas como uma “jogada” de marketing, como se a solidariedade fosse um favor, um ato de benevolência. Na ordem jurídica do Estado Social as empresas têm obrigações de natureza social em razão de o próprio sistema lhes permitir a busca de lucros mediante a exploração do trabalho alheio. Trata-se de uma política pública imposta pelo modelo de Estado Social, instituído no Brasil em 1988.

⁸ SOUTO MAIOR, MENDES e SEVERO, *op. cit.*, p. 18.

⁹ TRT 3ª Região. RO n. 01341-2008-047-03-00-5. Oitava Turma, Rel. Des. Cleube de Freitas Pereira, Pub. 9.3.2009.

¹⁰ SOUTO MAIOR, MENDES e SEVERO, *op. cit.*, p. 21.



Esse mesmo modelo busca coibir os extremismos da era de autonomia liberal, que resultaram na exploração e na opressão econômica do trabalhador. A finalidade é funcionar como agente equalizador das disparidades sociais, a fim de que os cidadãos atinjam um nível mínimo de sociabilidade, que lhes permita uma vida digna.

A própria estrutura da economia de mercado propicia o exercício do individualismo em grau máximo, fazendo-se necessário que o Estado intervenha para assegurar garantias mínimas de existência a todos e para resguardar o próprio equilíbrio entre os competidores e aqueles que do mercado dependam.

Intimamente ligado ao capitalismo está o movimento de globalização, que representa o início de uma nova fase da economia mundial, em resposta à exaustão do capitalismo industrial e cujas estruturas incentivam ao consumo exacerbado, ao uso intensivo de tecnologia, à alta comunicabilidade entre os mercados e à internacionalização da indústria e da economia.

Nesse sentido, a internacionalização da economia estimulou a abertura do mercado para a negociação de diversos produtos, oportunizando ao consumidor vasta diversidade de oferta e o aumento da qualidade dos produtos. A coexistência de produtos diversos incentivou a competitividade internacional dos mercados que desejavam conquistar mais e mais clientes, na tentativa de firmar seus objetivos capitalistas de ganho de lucro e de acúmulo de riquezas.

Mister ressaltar a contribuição das empresas transnacionais no processo de globalização do capitalismo, pois, sendo detentoras de grande poderio econômico e financeiro, realizam intensa produção comercial e expandem os comércios e as finanças internacionais. Esse movimento repercute nas políticas econômicas internas dos países, que eram voltadas para sistemas fechados ou de baixo intercâmbio internacional e que veem a necessidade de atualizar-se frente às novas práticas.

2.2 A PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E *DUMPING SOCIAL*

Na busca por novos mercados e pelo aumento do lucro, os comerciantes passaram a empreender práticas predatórias mercantis a fim de ganharem vantagens frente aos outros concorrentes. Para tanto, buscou-se meios de maximização dos lucros através da prática de preços abaixo do mercado, com vista à redução máxima ou à eliminação da concorrência. A fórmula encontrada foi a redução de custos, em alguns casos, com direitos trabalhistas.



Estas são as primeiras linhas históricas que traçam o surgimento do *dumping*. Delgado¹¹ menciona, ainda, acerca do contexto histórico:

Como se pode ver, o fenômeno da revolução industrial aliado ao processo de globalização e ao desenvolvimento tecnológico iniciado no século passado provocaram intensas mudanças nas relações laborais, principalmente no que tange à qualidade de vida do trabalhador, pois o que se vivencia é a precarização das condições de trabalho através da exploração da mão de obra operária e dos constantes desrespeitos à legislação trabalhista, (...).

O processo de flexibilização normativa propagou-se em muitos países, tendo em vista a competitividade dos mercados de menor proteção trabalhista, que ofereciam mão de obra a baixo custo e, no intuito de garantir a manutenção dos postos de trabalho, a fixação de empresas e investimentos nos territórios, deu-se a prática de relativização de normas laborais.

A tolerância à flexibilização dos direitos trabalhistas implica na relativização dos direitos humanos e dos direitos sociais do trabalho. A ótica da flexibilização apoia-se na conjuntura econômica neoliberal, que vê, na desvalorização da força de trabalho, uma vantagem na corrida comercial e, por essa razão, considera o Direito do Trabalho verdadeiro óbice ao desenvolvimento e ao progresso econômico.

3 O “DUMPING SOCIAL” NO DIREITO DO TRABALHO

O conceito moderno de *dumping*, termo que surgiu nas relações internacionais de comércio, foi definido pela Organização Mundial do Comércio (OMC) quando da edição do Acordo *Antidumping* (AAD), em 1994, no seu artigo 2º:

Para as finalidades do presente Acordo, considera-se haver prática de *dumping*, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo do país exportador.¹²

Portanto, poderíamos sintetizar *dumping* como a prática comercial de oferta de produtos, com preço abaixo do custo no mercado, no intuito de maximizar os lucros, através da redução de custos dos diversos fatores de produção, o que, em maior grau, infringe os princípios do livre comércio e de concorrência.

¹¹ Romita *apud* DELGADO, 2013, *op. cit.*, p.01.

¹² Acordo *antidumping* (AAD) equivale ao Acordo sobre a Implementação do artigo VI do Acordo Geral sobre tarifas e comércio 1994. Disponível em <http://www.fazenda.gov.br/sain/sobre_sain/copol/acordo_antidumping.pdf>. Acesso em 12 jun.2013.



Essa prática ocorre pela utilização de meios ilícitos para a obtenção de vantagem comercial, principalmente, do descumprimento normativo, que gera rejeição comercial pelas legislações específicas e pelos órgãos de controle do comércio internacional.

O “*dumping social*”, por outro lado, qualifica-se pelo barateamento produtivo em detrimento de direitos humanos e fundamentais do indivíduo ou da sociedade como um todo. Materializa-se pelo descumprimento, reiterado e consciente, da legislação trabalhista pelos empresários que objetivam reduzir ou minimizar os encargos laborais e adquirir vantagem comercial.

A prática dá-se, dentre outros meios, pela utilização de mão de obra barata, pelo pagamento de salários baixos e pela flexibilização da relação de trabalho como um todo. Afinal, um dos principais instrumentos para a redução de gastos na produção comercial, consiste na redução das obrigações trabalhistas, que representam grande parte do custo dos produtores.

Como ensina, Cleube Pereira¹³:

No âmbito das relações de trabalho, o “*dumping social*” poderia ser compreendido pela obtenção de lucros excessivos pelo empregador que, através de medidas reiteradas e contumazes, suprime direitos trabalhistas dos trabalhadores e investe pouco em melhorias das condições de trabalho, com o fito de obter mais lucro e com isso, oferecer produtos com preços bem inferiores no mercado às custas da exploração da mão de obra.

Objetiva-se, principalmente, analisar os métodos predatórios utilizados pelos produtores, no intuito de assegurarem os baixos preços praticados no mercado, investigando-se a construção lógica desenvolvida dentro do processo produtivo para reduzir os custos em nível mínimo, enxugando os gastos e atingindo, ao final, a maximização dos lucros.

Neste contexto, o ilícito do “*dumping social*” é gravíssimo, pois ofende, além de direitos individuais e transindividuais, o próprio modelo de Estado adotado, na medida em que atenta contra a “produção capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência, por meio de agressões reincidentes à lei trabalhista, que também geram dano à sociedade e à estrutura do Estado”, como afirma Carneiro¹⁴. Além disso, acarreta desigualdades regionais e atraso ou estagnação do desenvolvimento local.

Com efeito, além de encontrar obstáculo na legislação, tendo em vista que há inobservância de prescrições normativas imperiosas, o “*dumping social*” acarreta prejuízos aos

¹³RO n. 01341-2008-047-03-00-5, TRT 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Desa. Cleube de Freitas Pereira, Pub. 9.3.2009.

¹⁴ CARNEIRO, Sergio Miranda. **O dumping social na esfera trabalhista e seus efeitos**. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8748>. Acesso em: 11 nov.2012.



concorrentes que cumprem, estritamente, os preceitos legais no desenvolvimento de suas atividades empresariais, o que é condenável, mormente quando decorra de ação premeditada e com finalidade eminentemente lucrativa.

Acerca da configuração e da identificação de “*dumping* social”, Souto Maior, Mendes e Severo¹⁵ explicam:

É bem verdade que a expressão “*dumping*” social foi utilizada, historicamente, para designar as práticas de concorrência desleal em nível internacional, verificadas a partir do rebaixamento do patamar de proteção social adotado em determinado país, comparando-se sua situação com a de outros países, baseando-se no parâmetro fixado pelas Declarações Internacionais de Direito. No entanto, não é, em absoluto, equivocado identificar por meio da mesma configuração a adoção de práticas ilegais para obtenção de vantagem econômica no mercado interno.

Ora, ao se desrespeitarem de forma deliberada, reiterada e institucionalizada, os direitos trabalhistas que a Constituição garante ao trabalhador brasileiro, a empresa não apenas atinge a esfera patrimonial e pessoal daquele empregado, mas também compromete a própria ordem econômica, projetada na mesma Constituição. Atua em condições de desigualdade com as demais empresas do mesmo ramo, já que explora mão de obra sem arcar com o ônus daí decorrente, praticando concorrência desleal.

É mister, assim, entender que o instrumento em análise não é exclusivo do meio comercial internacional, sendo possível a sua visualização e o seu desenvolvimento em um mesmo mercado interno. Na verdade, verifica-se que os mesmos efeitos danosos podem ser perpetrados em único espaço mercantil, prescindindo das variáveis econômicas internacionais que regulam o comércio externo.

A prática comercial predatória realiza-se nos mesmos moldes do relato internacional. Existem empresários diferentes que disputam no mercado consumidor e, qualquer um deles, pode empregar meios obscuros e irregulares para a redução de preços, conquistando a concorrência. Diante do quadro, não resta outra opção ao empresário prejudicado, senão suportar, com dificuldades, os efeitos da redução lucrativa até sua falência.

Sobre o tema, recentes têm sido as notícias de condenações trabalhistas de empresas nacionais ou mundiais, atuantes no Brasil, que reiterada e conscientemente, violaram preceitos trabalhistas.

Visualiza-se, assim, alguns dos efeitos danosos causados pelas práticas empresariais de desrespeito às garantias trabalhistas, configurando violação expressa aos preceitos do

¹⁵ SOUTO MAIOR, MENDES e SEVERO, *op. cit.*, p. 10.



ordenamento jurídico. Investiguemos, pois, com maior profundidade, os bens jurídicos violados.

4 DA FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, devendo-se assim regular suas relações internas para efetivar, ao máximo, os ditames constitucionais.

Pautadas, ainda, no princípio da dignidade da pessoa humana, as garantias fundamentais sociais foram elevadas, pelo constituinte originário, a corolário e núcleo básico do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de conferir o direito ao trabalho digno em condições humanitárias, que possibilitem ao trabalhador os meios para atender as suas necessidades básicas e as de sua família, proporcionando-lhe moradia, alimentação, educação, saúde, lazer entre outros direitos básico à efetividade da vida digna.

Acerca dos comandos constitucionais, Tavares¹⁶ refere:

Estes princípios perfazem um conjunto cogente de comando normativos, devendo ser respeitados e observados por todos os “Poderes”, sob pena de inconstitucionalidade do ato praticado ao arrepio de qualquer deles.

Em que pese as noções de justiça social e de vida digna apresentarem conceito aberto, sujeito à atividade hermenêutica do operador do direito, deve-se reconhecer o mínimo de conteúdo programático nelas contido, a vincular o ordenamento jurídico.

A Lei Maior assente-se no ideal de solidariedade, que conduz ao compromisso comunitário de supremacia dos interesses coletivos sobre os individuais. Como se percebe do artigo 3º, inciso I¹⁷ e no *caput*¹⁸ do artigo 170, ambos da CRFB, assim como, na concepção de distribuição de renda e de melhoria da qualidade de vida, no intuito de conferir a todos existência digna e o mínimo existencial.

Funciona, portanto, como norma restritiva da livre iniciativa, que regula as atividades mercantis e desautoriza os atos lesivos às prerrogativas trabalhistas. É certo que sua eficácia

¹⁶ TAVARES, *op. cit.*, p. 126.

¹⁷ Artigo 3º, inciso I. Construir uma sociedade livre justa e solidária.

¹⁸ Artigo 170, *caput*: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)



perante as práticas econômicas é reduzida, porém, deve haver um esforço para implementá-la pelo Estado. O artigo 170 da CRFB traz, ainda, como finalidade da ordem econômica, a vida digna, a qual se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no artigo 1º, inciso III, da referida Carta.

Acerca do princípio da dignidade, Tavares¹⁹ afirma:

Especificamente no campo econômico, impõe-se, por força da cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana, que a todos sejam garantidas condições mínimas de subsistência, tutela a ser prestada diretamente pelo Estado aos hipossuficientes e que dele necessitem, ainda que transitoriamente. Não só. Acrescente-se como conteúdo próprio ou direto da dignidade o direito a um salário-mínimo capaz de atender às necessidade vitais básicas, do trabalhador e de sua família (art. 7º da CB).

O trabalho é forma de realização da dignidade da pessoa humana, pois, através dele, o homem valoriza-se e dignifica-se. Seu labor acrescenta valor e realização pessoal, sendo possível sua transformação humana e social a partir dele.

Com efeito, é por meio do trabalho que o homem se identifica com certa atividade e define sua posição socialmente, tendo em vista que se relaciona com seus semelhantes, incorpora valores do meio profissional e retira sua recompensa material (contraprestação pecuniária ou em utilidade, para subsistência própria e familiar) e pessoal (realização e satisfação da produtividade laborativa ou resultados do trabalho).

A valorização do trabalho humano serve à efetivação da justiça social e à construção de uma sociedade livre e igual. Para tanto, a ordem econômica orienta-se à realização do pleno emprego, de responsabilidade do poder público, que a alcança pela implementação de políticas públicas, incluída a política econômica.

Corroborando esse entendimento, Tavares²⁰ cita Cavalcanti que aponta: “Na verdade, é uma obrigação mais ampla para o Estado – qual a de organizar a economia, reduzir os efeitos de uma política egoísta, e criar um clima favorável a todos quantos queiram trabalhar.”

Ainda como arcabouço teórico, a justificar a reprimenda de ações contrárias aos direitos trabalhistas, apontamos a função social da propriedade.

Souto Maior, Mendes e Severo citando Grau²¹ apontam:

A propriedade, instituto caro ao Estado moderno, passa a condicionar-se a uma função social que ‘impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle da empresa – o dever de exercê-la em benefício de outrem e não, apenas, de não a exercer em prejuízo de outrem’, de modo a atuar como ‘fonte

¹⁹ *Idem*, p. 130.

²⁰ Cavalcanti *apud* TAVARES, *op. cit.*, p. 207.

²¹ Grau *apud* SOUTO MAIOR, MENDES e SEVERO, *op. cit.*, p. 16.



de imposição de comportamentos positivos’ ao detentor do poder que deflui da propriedade. Eros Grau observa que a propriedade-função social que interessa à ordem econômica se subordina ‘aos ditames da justiça social’, com a missão de ‘transformar esse mesmo exercício em instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna’.

A simples existência da atividade mercantil provoca consequências e reflexos diretos na vida de muitas pessoas, o que enseja maior direcionamento e maior responsabilidade na consecução desta mesma atividade, sob pena de ofensa aos interesses sociais dependentes. Não se tolera mais o pensamento de que esta deva funcionar somente para seus próprios objetivos; há um dever comunitário, na medida em que a comunidade contribui para seu sucesso e lucratividade.

Aliada a esta nova tendência, houve a consagração desses princípios na Carta Magna de 88 que estabeleceu, em seu artigo 170²², a necessidade de a propriedade atender a sua função social. Dessa feita, pautada sob a ordem econômica, a função social das relações econômicas e da empresa, por consequência, deve valorizar o trabalho e a livre iniciativa, para assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social e propiciar o desenvolvimento nacional.

Ressalte-se que a função social não se confunde com a responsabilidade social das empresas, sendo entendida esta como a postura voluntária dos empresários em praticar ações comunitárias e benéficas à sociedade, podendo referir-se ao meio ambiente, à educação e à saúde.

São, enfim, ações de ordem social com enfoque solidário e voluntário, mas que refletem, positivamente, nos resultados da empresa. Afinal, a construção de uma imagem de empresa engajada serve à conquista dos consumidores na escolha comercial de bens e serviços em meio a um mercado tão diversificado.

Koury²³, citando Loureiro e Schroder, aponta:

(...) os ganhos empresariais obtidos a partir da responsabilidade social é passível de se revestir de um valor econômico direto. Embora a primeira obrigação das empresas seja a obtenção de lucros, estas podem, ao mesmo tempo, contribuir para o cumprimento de objetivos sociais e ambientais mediante a integração da responsabilidade social, enquanto investimento estratégico, no núcleo da sua estratégia empresarial, nos seus instrumentos de

²² A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) **III** - função social da propriedade;

²³ Loureiro & Schroder *apud* KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Parâmetros constitucionais para a definição da função social da empresa. *In*: KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante (Org.). **Direito empresarial: os novos enunciados da Justiça Federal**. São Paulo: Quartier Latim, 2013. p. 321.



gestão e nas suas operações. Assim, a responsabilidade social de uma empresa deve ser considerada como um investimento, e não um encargo. (*sic*).

Portanto, eventual descumprimento a estes preceitos, enseja a intervenção estatal, como forma de efetivar a vontade do constituinte e os preceitos da ordem econômica. Supera-se a ideia de autossuficiência do mercado, para tanto o Estado lança mão de políticas econômicas que efetivem os preceitos contidos no artigo 170 da CRFB.

Neste sentido, Castro Nunes, citado por Suzy Koury²⁴, aduz:

A Constituição vigente permite ampla intervenção do poder estatal na ordem econômica. Há, nesse sentido, uma série de providências que marcam, inequivocamente, que ela não adotou – e nem podia adotar – o anacrônico *laissez-faire*, *laissez-passer* em face da ordem econômica.

Se a Constituição manda que se reprima qualquer lucro ilícito, imodesto, exagerado, naturalmente, não se pode compreender que, em seu mecanismo, um dos seus dispositivos torne inútil e ineficaz a proibição.

Se não é possível o lucro imodesto e se essa proibição consta da lei constitucional, em letra expressa e categórica, é preciso que todas as leis obedeçam, em sua estrutura, ao princípio capital da lei constitucional, a termos de possibilitar a repressão. E assim não pode a vedação e delegações impedir a repressão constitucional do lucro excessivo.

O que se pretende pela intervenção estatal é que sejam asseguradas condições isonômicas de livre concorrência no mercado, segundo os critérios de justiça social que permitam a distribuição de renda, com a criação de condições mínimas de segurança e negociabilidade. A norma jurídica é que autoriza a referida intervenção e que limita a autonomia privada e suas práticas, dependendo do modelo intervencionista estatal.

Fábio Comparato, citado por Koury²⁵, aduz:

Todavia, como pontua Comparato, ao se referir ao poder econômico como regra e à correta inteligência do inciso III do artigo 170 da CRFB, “(...) a finalidade última desse poder, do qual todos nós dependemos, não pode ser apenas, nem principalmente, a produção e partilha de lucros entre proprietários ou capitalistas; não deve ser, tampouco, assegurar ao empresário um nível de elevada retribuição econômica e social. O poder econômico é uma função social, de serviço à coletividade.

A lógica econômica-constitucional condiz com os princípios básicos de governança mundial, fixados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT)²⁶, através da Declaração de Filadélfia, pela qual os países devam orientar-se e que devem esforçar-se para cumprir.

²⁴ Nunes *apud* KOURY, *op. cit.*, p. 323-324.

²⁵ Comparato *apud* KOURY, *op. cit.*, p. 328.

²⁶ Instituída pelo Tratado de Paz, firmado em Versaillles, a 28 de junho de 1919 (...), com o escopo de elaborar normas internacionais voltadas às relações trabalhistas”. NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. **Flexibilização do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1991. p. 158.



Referindo-se sobre eles, Carneiro²⁷ aponta:

que o trabalho deve ser fonte de dignidade; que o trabalho não é mercadoria; que a pobreza é uma ameaça à prosperidade de todos e que todos os seres humanos têm o direito de perseguir o seu bem estar em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e é igualdade de oportunidades.

Ademais, considerando o desenvolvimento doutrinário do instituto, houve um massivo reconhecimento jurisprudencial em ações trabalhista, inobstante a ausência de regulamentação ou de previsão na legislação trabalhista brasileira.

Neste contexto, a ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – aprovou, durante a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho²⁸, realizada em 2007, o seguinte enunciado, conceituando “*dumping social*”:

4. “DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “*dumping social*”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT.

Vimos até então como ocorre a prática social do *dumping* e a reprovabilidade que o acomete, em razão da ofensa que exerce sobre bens jurídicos da ordem econômica constitucional, além daqueles mínimos previstos em legislação trabalhista. Vejamos agora quais as consequências negativas produzidas na sociedade.

5 CONSEQUÊNCIAS: Aspectos jurídicos e sociais

Percebe-se, claramente, a possibilidade jurídica de condenação na Justiça do Trabalho, à indenização por “*dumping social*”. Mister, porém, evidenciar algumas dessas externalidades e demonstrar o raciocínio de tal conclusão.

²⁷CARNEIRO, *op. cit.*, p. 01.

²⁸ Enunciado nº 04 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, Brasília, outubro.2007. Disponível em <http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/novidades/1jornadadedireito.pdf>. Acesso em 16 out.13.



Em março de 2013, foi noticiado no site G1²⁹, que a Justiça do Trabalho de Recife determinou que a empresa Arcos Dourados, franquia da rede de *fast food* McDonald's, no Brasil, regularizasse a jornada de trabalho de seus empregados, por meio de decisão proferida pela Juíza Virgínia Lúcia de Sá Bahia.

O pedido foi formulado em uma ação civil pública, de autoria do Ministério Público do Trabalho, tendo sido deferida, ainda, uma indenização de R\$ 50 milhões, por dano moral coletivo. Foi determinado também, que a empresa não obrigasse seus funcionários a consumir os lanches da rede de *fast food*, tendo liberdade para trazer sua própria refeição de casa.

Outro exemplo foi reportado pelo site IG³⁰, segundo o qual o Grupo Pão de Açúcar (rede de supermercados), foi condenado a pagar R\$ 16 milhões em razão de dano moral à coletividade, por expor seus trabalhadores a excessos de jornadas.

As empresas condenadas foram a Companhia Brasileira de Distribuição (Extra Hipermercados) e a Novasoc Comercial Ltda., ambas pertencentes ao grupo Pão de Açúcar. Na ação, proposta pelo Ministério Público do Trabalho, perante a Justiça do Trabalho de Minas Gerais, ficou comprovado que as empresas condicionavam a compensação de horas extras pelos empregados, ao fato de o banco de horas atingir o mínimo de 60 (sessenta) horas devidas, de modo a forçar os trabalhadores a trabalhar mais.

A decisão determinou que fossem pagas, imediatamente, as horas extraordinárias devidas aos mais de 5 mil empregados. E quanto à indenização por dano social, ficou determinada sua reversão a entidades de assistência a menores de idade e o idosos, assim como a instituições com ações voltadas para tratamento de câncer.

Cumprе ressaltar que, para efeito deste trabalho, as expressões dano social e dano moral coletivo serão tidas como sinônimas. Em que pese, haver parte da doutrina que diferencia elas, atribuindo às mesmas o caráter patrimonial ou extrapatrimonial da lesão, respectivamente.

Ocorre que, a despeito da nomenclatura, se trata de uma ilegalidade que deve ser corrigida, tendo em vista a ofensa causada aos direitos dos trabalhadores, que acarretam uma precarização generalizada das relações laborais e visam, somente, ao atendimento dos interesses do capital.

²⁹ G1. **Justiça manda McDonald's regularizar jornada de trabalho em todo o país.** G1, São Paulo, 19/03/2013. Disponível em <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2013/03/funcionario-do-mcdonalds-podera-levar-almoco-e-tera-jornada-regular.html>> Acesso em 28/08/2013.

³⁰ IG. **Grupo Pão de Açúcar vai pagar R\$ 16 milhões por excesso de jornada.** IG, São Paulo, 04.09.2013. Disponível em <<http://economia.ig.com.br/empresas/2013-09-04/grupo-pao-de-acucar-vai-pagar-r-16-milhoes-por-excesso-de-jornada.html>> Acesso em 16 out.13.



Socialmente, vislumbramos que não somente os empregados individuais são atingidos pela conduta ilícita, percebe-se, ainda, o agravo sobre os empresários concorrentes, através da ofensa às disposições de livre-iniciativa e aos bens da titularidade comunitária, que compartilha dos ônus causados, comprometendo a ordem pública.

Com efeito, as lesões sociais são fator desestabilizador da harmonia e coesão grupal, pois refletem as negatividades ocorridas na seara privada, repassando ao convívio coletivo a insegurança jurídica e a fragilização das relações decorrentes dos excessos do capital.

Certo é que o *dumping* pode ser empregado de várias formas e causar os efeitos supramencionados. Como exemplos mais cotidianos, menciona-se o pagamento atrasado de salário, a despedida arbitrária pelo empregador, não-anotação da carteira, salário “por fora”, ausência de contribuição previdenciária, terceirização ilícita, não-pagamento de férias ou descanso semanal remunerado, condições laborais insalubres e perigosas, supressão de descanso intervalar, risco à saúde.

No posicionamento jurisprudencial, visualiza-se o reconhecimento crescente desta corrente. Foi o caso da condenação da empresa Walmart³¹ ao pagamento de R\$ 22,3 milhões por dano moral coletivo, devido à prática de assédio moral contra seus empregados. A decisão foi proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região, em ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho.

A rede de supermercados adotava uma política empresarial de obrigar os funcionários a cantarem o hino da empresa, restringir o a utilização de banheiros, assim como o emprego de terceirização ilícita, que expunha a risco a saúde e hígidez do trabalhador.

Em suma, posturas empresariais que diminuem o direito obreiro, em prejuízo do trabalhador e com vistas ao atendimento dos interesses do empreendimento, para obtenção de vantagem econômica.

Uma vez conceituado o “*dumping social*” e demonstrada, à sociedade, a possibilidade de sua aplicação às relações laborais, caracterizado pelo desrespeito deliberado e reiterado de preceitos cogentes, com alto custo à sociedade, que mantém o judiciário trabalhista, passa-se a analisar como o coibir, enquanto dano moral coletivo que é.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

³¹ CONJUR. **Walmart é condenado em R\$ 22 milhões por assédio moral.** Revista Consultor Jurídico, 04 out.2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-04/walmart-condenado-223-milhoes-dano-moral-coletivo>>. Acesso em: 17 out.2013.



Esta pesquisa destinou-se a responder a problemática da configuração da prática de “*dumping social*” nas relações de trabalho.

Ao longo da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, partindo da análise de normas jurídicas para o estudo de casos concretos, verificando, ainda, a doutrina específica do tema e, principalmente, as recentes decisões jurisprudenciais.

No desenvolvimento desta pesquisa, foi analisada a evolução da prática empresarial denominada de “*dumping social*”, que consiste na conduta reiterada e inescusável de desrespeito trabalhistas, com finalidades estritamente econômicas e, que difundiu-se, significativamente, na ordem atual.

Tal atitude revela-se ilícita e inidônea, pois ofende garantias individuais de trabalhadores, ultrapassando o simples exercício de liberdades privadas, ao contrário, infringe normas de legislação cogente, regras do pacto social e da ordem jurídica constitucional, na medida em que atenta contra as disposições de livre iniciativa, justiça social, pleno emprego, dignidade da pessoa humana, dentre outros.

Diante do quadro, demonstrou-se que, além das lesões diretas aos trabalhadores, forma-se uma macrolesão no seio da sociedade pela reiteração das condutas, aptas a deixar resultados nefastos e ofender a bens extrapatrimoniais, de titularidade compartilhada entre os membros da sociedade, comprometendo a convivência harmônica estabelecida no pacto social previsto na Lei Maior.

Esse dano social traduz-se pelos abalos sofridos na órbita individual que repercutem nas esferas coletivas, afetando as suas estruturas, por meio do repasse bilateral de custos, da fragilização das relações e da insegurança provocada. Sendo perceptível, também, pelo volume de demandas judiciais de uma mesma empresa que revelam a reiteração da conduta lesiva.

Tendo, por objetivo, responder ao questionamento principal deste trabalho, concluímos pela configuração de dano moral coletivo decorrente da prática de “*dumping social*” nas relações de trabalho, em razão das violações de bens comunitários e que atingem a todos, indistintamente.

Decerto que a coibição do “*dumping*” e de outras práticas de desrespeito trabalhista não irão resolver todos os problemas sociais do país. Todavia a reprimenda, desde logo, é capaz de evitar algumas das muitas desigualdades existentes, caminhando para a maior inclusão e justiça social, tão almejadas na ordem constitucional vigente.

Temos pela necessidade de proteção do empregado, por meio de normas que contenham os abusos e extremismos da livre iniciativa, na busca destemida pelo lucro, fazendo valer as



disposições legais e a eficácia dos direitos trabalhistas, sob pena de incidir na desregulamentação.

Isto se aplica para qualquer norma de cunho social, em que os operadores do direito assumem papel indispensável na defesa delas, em especial, o Estado-juiz, como provedor da tutela jurisdicional e os demais entes essenciais a esta atividade.

Nesse sentido, a própria sociedade detém função primordial na reprimenda destes agressores, pois, enquanto destinatária final do processo produtivo e agente financiador do mercado empresarial, deve realizar escolhas comerciais éticas, à luz da concepção de capitalismo socialmente responsável, e que premiem as empresas atuantes na legalidade e cumpridoras da função social.

REFERÊNCIAS

ACORDO sobre a implementação do artigo vi do acordo geral sobre tarifas e comércio 1994. Disponível online em <http://www.fazenda.gov.br/sain/sobre_sain/copol/acordo_antidumping.pdf>. Acesso em 12/06/2013.

ALCOFORADO, Fernando. **Globalização**. São Paulo: Nobel, 1997.

ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. O neoliberalismo e a precarização estrutural do trabalho na fase da mundialização do capital. In: SILVA, Alessandro da *et al.*. (Org.). **Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, p. 38-48.

ANTUNES, Daví José Nardy. **Capitalismo e desigualdade**. Campinas. 2011, 258 f. Tese (Doutorado em economia) – Faculdade UNICAMP, Campinas, 2011.

BARROS, Maria Carolina Mendonça de. **Antidumping e protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2004. 250p.

CARNEIRO, Sergio Miranda. **O dumping social na esfera trabalhista e seus efeitos**. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8748>. Acesso em: 11 nov.2012.

CARVAS, Luiz Gustavo Abrantes. Desmistificando o dumping social. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3014, 2 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20121>>. Acesso em: 13 nov. 2012.

COELHO, Francisco Manuel Pereira Coelho. **O enriquecimento e o dano**. Coimbra: Almedina, 1999. P. 20-50.

CONJUR. **Walmart é condenado em R\$ 22 milhões por assédio moral**. Revista Consultor Jurídico, 04 out.2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-out-04/walmart-condenado-223-milhoes-dano-moral-coletivo>>. Acesso em: 17 out.2013.



DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

G1. **Justiça manda McDonald's regularizar jornada de trabalho em todo o país**. G1, São Paulo, 19/03/2013. Disponível em <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2013/03/funcionario-do-mcdonalds-podera-levar-almoco-e-tera-jornada-regular.html>> Acesso em 28/08/2013.

IG. **Grupo Pão de Açúcar vai pagar R\$ 16 milhões por excesso de jornada**. IG, São Paulo, 04.09.2013. Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/empresas/2013-09-04/grupo-pao-de-acucar-vai-pagar-r-16-milhoes-por-excesso-de-jornada.html>> Acesso em 16.10.13.

JUNIOR, Adil Guedes do Nascimento. Dano moral no Direito do Trabalho: a majoração do *quantum* indenizatório à luz do *punitive damage*. **Revista Eletrônica**, Rio de Janeiro, n.2, p. 1-42, out./dez. 2011. Disponível em: <http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=c7cfd7c5-daac-4302-826f-e8d28d679c70&groupId=10157>. Acesso em 23 out.2013.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. Parâmetros constitucionais para a definição da função social da empresa. In: KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante (Org.). **Direito empresarial: os novos enunciados da Justiça Federal**. São Paulo: Quartier Latim, 2013. P. 311-333.

LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. Capitalismo contemporâneo e a fragmentação do processo produtivo: desafios ao direito do trabalho. In: Carlos Luiz Strapazzon; Luiz Fernando Bellinetti; Sérgio Mendes Botrel Coutinho. (Org.). **Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 29-45.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo: LTr, 1998. P. 28-166.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. P.265 – 294.

LOUREIRO, Ricardo Luís Maia; MARIA, Filipe Diffini Santa. A indenização suplementar prevista no artigo 404, parágrafo único, do Código Civil e sua aplicação no Direito do Trabalho. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2743, 4 jan. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/18169>>. Acesso em: 4 nov. 2013.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Emprego e Renda: Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT: Histórico**. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/fat/historico.asp>>. Acesso em: 18.10.2013.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. **Flexibilização do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1991.

NUNES, A. J. Avelãs. **Os sistemas econômicos**. Coimbra. 1994.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.



ROMITA, Arion Sayão. Dano moral coletivo. **Revista TST**, Brasília, vol. 73, nº2, p. 79-87, abr/jun de 2007. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/2305/arionsayaoromita.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 24/10/2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 22ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranulio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. São Paulo: LTR, 2012.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O dano e sua reparação**. 2007. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/O%20Dano%20e%20sua%20Repara%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jorge%20Luiz%20Souto%20Maior.pdf>> Acesso em 23.out.2013.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3ª edição. São Paulo: Método, 2011.